



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016309-43.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante PAULO CÉSAR DE MEDEIROS SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35122 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0016309-43.2024.8.26.0071
Comarca: Bauru
Vara: 2ª Vara das Execuções Criminais
Outros números: 1022199-77.2023.8.26.0071
Agravante: Paulo César de Medeiros Silva
Agravado: Ministério Público

Agravo em Execução Penal – Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Requisito objetivo não preenchido – Pedido de indulto da pena de multa concomitantemente aplicada à privativa de liberdade, pelo cometimento de delito impeditivo à concessão da benesse – Exegese do artigo 1º, inciso XVII, do referido decreto indulgente – Reconhecimento – Afronta ao inciso X, do artigo 2º, e ao artigo 8º, do mesmo diploma legal – Inocorrência – Necessidade de interpretação lógico-sistemática do texto legal, sob pena de aniquilamento da hermenêutica jurídica clássica, que tem por objetivo elucidar a intenção do legislador, norteador a aplicabilidade da norma positivada – Pena de multa que, no caso concreto, é parte integrante do preceito secundário atrelado a delito impeditivo expressamente elencado no próprio decreto indulgente – Precedentes desta Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal e deste Egrégio Tribunal – Decisão mantida – Agravo desprovido.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a parte da respeitável decisão que indeferiu o pedido de indulto do sentenciado Paulo César de Medeiros Silva, por ausência do requisito objetivo, relativamente à pena de multa imposta concomitantemente à privativa de liberdade, nos autos do Processo-crime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

nº 0013678-15.2013.8.26.0071, da 4ª Vara Criminal de Bauru, por infração aos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e 12, *caput*, da Lei nº 10.826/03, com fulcro no artigo 1º, inciso XVII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (fls. 64/65).

O agravante recorre, sustentando o preenchimento dos requisitos legais, para que seja aplicada a benesse indultária exclusivamente sobre a pena de multa, imposta concomitantemente à privativa de liberdade, pelo cometimento do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, invocando o teor do quanto disposto no inciso X, do artigo 2º, e no artigo 8º, ambos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (fls. 02/09).

A respeitável decisão de fls. 64/65 foi parcialmente reconsiderada, tendo o ilustre magistrado concedido o indulto da pena de multa (12 dias-multa menores), exclusivamente em relação ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12, *caput*, da Lei nº 10.826/03), mantendo, contudo, o indeferimento do indulto da pena de multa, relativamente ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes (fls. 74/75).

O recurso foi contrariado (fls. 68/72 e 87/90), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 92) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desacolhimento do reclamo defensivo (fls. 106/109).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar que, como cediço, o instituto do indulto tem como fundamento os artigos 84, inciso XII, da Constituição Federal, 107, inciso II, do Código Penal, além de dispositivos da Lei nº 7.210/84, e consiste em modo de extinção da punibilidade, quando preenchidos os requisitos autorizantes previstos em decreto presidencial, sem que haja a individualização de cada beneficiário da medida.

Julio Fabbrini Mirabete, tratando do tema, assentava que se cuida “**...de ato de clemência do Poder Público em favor de um ou de vários réus (natureza coletiva), sendo de competência exclusiva do Presidente da República**” (in “Execução Penal”, Ed. Atlas, 15ª edição, 2021).

Cezar Roberto Bitencourt complementa o conceito e preleciona que a “**anistia, graça e indulto constituem uma das formas mais antigas de extinção da punibilidade, conhecidas como clemência soberana, e justificavam-se pela necessidade, não raro, de atenuar os rigores exagerados das sanções penais, muitas vezes desproporcionais aos crimes praticados**” (in “Código Penal Comentado”, Ed. Saraiva, 27ª edição, 2021, pág. 979).

Como dito alhures, o inciso XII, do artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

84, da Constituição Federal, dispõe expressamente que a Carta Magna não prevê diretrizes específicas para a elaboração do indulto pelo Presidente da República, concluindo-se, assim, que a natureza do instituto e seus requisitos de abrangência são estritamente discricionários.

Não se olvide que ao Poder Judiciário descabe limitar a competência privativa do Presidente da República, impondo novas condições, que não apenas as elencadas no taxativo rol do ato do Chefe do Poder Executivo.

Visto isso, passa-se ao exame meritório do recurso e, nesse passo, adianta-se sua improcedência.

Os autos dão conta de que o sentenciado foi condenado ao cumprimento globalizado de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, e ao pagamento total de 692 (seiscentos e noventa e dois) dias-multa mínimos, por incursão nos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e 12, *caput*, da Lei nº 10.826/03.

O artigo 1º, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, dispõe que ***“o indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:***

I - por crime hediondo ou equiparado, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

II - por crime de tortura, nos termos do disposto na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997;

III - por crime previsto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;

IV - por crime previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

V - pelos crimes previstos nos art. 312 a art. 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;

VI - por crime previsto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;

VII - pelos crimes previstos nos art. 149 e art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

VIII - por crime previsto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;

IX - por crime previsto na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;

X - por crime previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;

XI - por crimes definidos no Decreto-Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

1.001, 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, que correspondam aos delitos previstos nos incisos I a X e XII a XVII;

XII - por crime previsto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, atribuído a pessoa jurídica;

XIII - por crime contra o Estado Democrático de Direito de que tratam os art. 359-I a art. 359-R do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

XIV - por crimes de violência contra a mulher constantes na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, na Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, na Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, e na Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018;

XV - por crime previsto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

XVI - pelos crimes previstos nos art. 239 a art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (sem destaques no original).

Em complemento, o § 1º, do referido artigo 1º, estabelece que, “...o **indulto coletivo concedido a pessoas nacionais e migrantes, independentemente do crime cometido, não alcança as pessoas:**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

I - integrantes de facções criminosas que nelas desempenhem ou tenham desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminal;

II - que estejam submetidas ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD; ou

III - que estejam incluídas ou transferidas para cumprimento de pena em estabelecimentos penais de segurança máxima do Sistema Penitenciário Federal ou dos Estados e do Distrito Federal, assim classificados por ato do Poder Executivo para esse fim, na forma do disposto no art. 11-B da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008”.

Já o artigo 2º, do referido decreto, estatui que: *“concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:*

I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

II - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

III - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que, até 25 de dezembro de 2023, tenham completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

IV - condenadas a pena privativa de liberdade, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que, até 25 de dezembro de 2023, tenham completado setenta anos de idade e cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

V - condenadas a pena privativa de liberdade, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, ininterruptamente, até 25 de dezembro de 2023, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos da pena, se reincidentes;

VI - mulheres condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou, de qualquer idade, com doença crônica grave ou deficiência e que, até 25 de dezembro de 2023, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

VII - mulheres condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou, de qualquer idade, com doença crônica grave ou com deficiência e que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes;

VIII - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, desde que tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes, e que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional e que tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2023, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com o caput do art. 124, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou que tenham exercido trabalho externo por no mínimo doze meses nos três anos contados retroativamente a partir de 25 de dezembro de 2023;

IX - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes, e que se encontrem nos regimes semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional e que tenham frequentado, ou estejam frequentando, curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional, na forma do disposto no caput do art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984, por no mínimo doze meses nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

três anos contados retroativamente a partir de 25 de dezembro de 2023;

X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor;

XI - condenadas, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa: a) acometida com paraplegia, tetraplegia, monoplegia, hemiplegia, ostomia, amputação, paralisia, cegueira ou outra deficiência física que acarrete comprometimento análogo, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e que se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta desse, por médico designado pelo juízo da execução; b) acometida por doença grave e permanente ou crônica, que apresentem grave limitação ambulatorial ou severa restrição para participação regular nas atividades oferecidas na unidade prisional, ou, ainda, que exijam cuidados contínuos que não possam ser adequadamente prestados no estabelecimento penal ou por meio do sistema público de saúde, desde que comprovadas a doença e a inadequação por laudo médico oficial ou, na falta desse, por médico designado pelo juízo da execução; e c) com transtorno do espectro autista severo (nível 3) ou neurodiversa em condição análoga;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

XII - condenadas a pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

XIII - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

XV - condenadas por crime contra o patrimônio cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidente, ou um quarto da pena, se reincidente, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2023, exceto se houver inoccorrência de dano ou incapacidade econômica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

de repará-lo; e

XVI - condenadas a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, com valor do bem estimado não superior a um salário mínimo, desde que tenham cumprido, no mínimo, cinco meses de pena privativa de liberdade, até 25 de dezembro de 2023.

Por sua vez, o artigo 8º, do mesmo diploma legal, dispõe que “*o indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente, desde que, nos termos do disposto no inciso X do caput do art. 2º, não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor*”, prevendo seu parágrafo único que “*a inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas*”.

Por este motivo, o Juízo monocrático erroneamente indeferiu o indulto da pena de multa, lastreado no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, com fulcro no inciso XVII, do artigo 1º, do referido decreto indulgente (fls. 64/65 e 74/75).

Como se vê, malgrado a aparente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

incoerência entre os dispositivos supramencionados, que tratam da questão indultária sobre a pena de multa, é mister que se proceda a uma interpretação lógico-sistemática do texto legal, sob pena de aniquilamento da hermenêutica jurídica clássica, que tem por objetivo elucidar a intenção do legislador, norteando a aplicabilidade da norma positivada.

Esta Relatoria, analisando recentemente hipótese análoga, assim já se pronunciou:

“Agravado em Execução Penal – Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Requisito objetivo não preenchido – Pedido de indulto da pena de multa concomitantemente aplicada à privativa de liberdade, pelo cometimento de delito impeditivo à concessão da benesse – Exegese do artigo 1º, inciso XVII, do referido decreto indultante – Reconhecimento – Afronta ao inciso X, do artigo 2º, e ao artigo 8º, do mesmo diploma legal – Inocorrência – Necessidade de interpretação lógico-sistemática do texto legal, sob pena de aniquilamento da hermenêutica jurídica clássica, que tem por objetivo elucidar a intenção do legislador, norteando a aplicabilidade da norma positivada – Pena de multa que, no caso concreto, é parte integrante do preceito secundário atrelado a delito impeditivo expressamente elencado no próprio decreto indultante – Precedentes desta Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal e deste Egrégio Tribunal – Decisão mantida – Agravo desprovido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0000033-97.2025.8.26.0071, DJ 05.02.2025, v.u.)

O entendimento, ora perfilhado, encontra respaldo em precedentes ajustáveis à espécie nesta Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal e neste Egrégio Tribunal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

“Agravado. Indeferimento de indulto da pena de multa com fundamento no Decreto 11.846/2023. Condenação por delito equiparado a hediondo – tráfico de drogas. Impossibilidade de concessão de indulto. Decreto inviabiliza o benefício de forma expressa – artigo 1º, XVII. Inteligência do art. 5º, inciso XLIII, da CRFB/88, e artigo 44, da Lei 11.343/06. Agravado improvido.” (5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0002234-61.2024.8.26.0309, Rel. Des. Damião Cogan, DJ 24.04.2024)

“Agravado em execução – Pretendido o indulto de pena de multa, com esteio nos arts. 2º, X e 8º do Decreto Presidencial nº 11.846/23 – Não acolhimento – Agravante condenada pelo crime de tráfico de drogas (equiparado a hediondo) – Vedação estabelecida pelo art. 1º, I e XVII, do próprio Decreto Presidencial nº 11.846/23, que não fez qualquer ressalva quanto às penas de multa – Na mesma linha, encontram-se o art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, o art. 2º, I, da Lei 8.072/90 e o art. 44, “caput”, da Lei 11.343/06, que também não ressalvaram as penas pecuniárias – Recurso não provido.” (8ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0002279-65.2024.8.26.0309, Rel. Des. Juscelino Batista, DJ 24.04.2024)

“Agravado em Execução Penal – Recurso defensivo. Indeferimento de indulto – Pedido formulado quanto à pena de multa com base no art. 2º, X, do Decreto 11.846/23 – Condenação por tráfico de drogas – Crime não abrangido pela normativa presidencial – Prevalência da vedação contida no art. 1º, XVII, do Decreto – Extinção da punibilidade com base no Tema 931 do STJ – Condenado hipossuficiente – Não cumprimento, todavia, da sanção corporal – Impossibilidade. Não provimento ao recurso.” (12ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0002208-63.2024.8.26.0309, Rel. Des. Vico Mañas, DJ 22.04.2024)

“Execução Penal – Pleito pela concessão do Indulto da pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

de multa com base no art. 2º, X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Agravante condenado por tráfico de drogas crime equiparado a hediondo, o qual é insuscetível de indulto por expressa determinação constitucional (artigo 5º, XLIII, da CF), além da vedação contida art. 1º da referida normativa presidencial – Recurso não provido.” (7ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0002236-31.2024.8.26.0309, Rel. Dr. Klaus Marouelli Arroyo, DJ 19.04.2024)

Nesse contexto todo, inviável a concessão da benesse indultária sobre a pena de multa, vez que é parte integrante do preceito secundário atrelado a delito impeditivo expressamente elencado no próprio decreto indulgente.

Destarte, impossível o acolhimento do pleito defensivo, porquanto sem respaldo no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, como bem decidido monocraticamente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)